



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 7 de agosto de 2019

I

Série

Número 126

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 434/2019

Estabelece o Regime Jurídico de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Ilha do Porto Santo.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 434/2019

de 7 de agosto

O Programa de incentivo à mobilidade elétrica na Região Autónoma da Madeira (“PRIME-RAM”) foi criado, no âmbito do Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável e do Projeto “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*”, através do artigo 63.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

Constitui objetivo do “PRIME-RAM” a criação de uma solução de mobilidade sustentável a partir de um ecossistema elétrico privilegiando a aquisição e utilização de veículos elétricos mediante a atribuição pelo Governo Regional de incentivos, em prejuízo dos restantes movidos a energias não renováveis.

Este incentivo tem por objetivo dar continuidade à implementação das medidas de âmbito energético existentes no Programa do XII Governo Regional da Madeira, promovendo a eficiência energética e as fontes de energia renováveis, por forma a reduzir a dependência do exterior, a redução das emissões de dióxido de carbono, induzindo padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, reforçando a liberdade e responsabilidade dos cidadãos e das empresas.

A energia é um vetor estratégico fundamental para o desenvolvimento sustentável de um território insular isolado como o Porto Santo, que apresenta uma forte dependência do exterior e dos combustíveis fósseis para satisfazer a procura de energia necessária a todas as atividades económicas e humanas.

Consubstanciando a sustentabilidade um objetivo conceptual alcançá-lo implica a sistematização de ações no tempo, num processo em constante evolução, razão pela qual, não o podemos considerar um Plano fechado, constituindo valores fundamentais: a redução da poluição e melhoria da qualidade do ambiente; a redução da dependência do exterior em termos energéticos e alimentares; a valorização dos recursos endógenos e do património histórico e cultural; a criação de valor acrescentado e redução de custos para as famílias, empresas e administração pública; a valorização da imagem externa do Porto Santo, visando a atratividade turística e económica.

Efetivamente, o Governo Regional tem uma estratégia para a sustentabilidade ambiental, social e económica da ilha do Porto Santo já em execução através do projeto “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*”, iniciativa estruturada em seis áreas de intervenção prioritárias, constituindo dois dos seus principais objetivos e metas prioritárias as áreas de intervenção da energia sustentável e a mobilidade sustentável.

Integrado na Estratégia Europeia “20-20-20”, a iniciativa “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*” assenta num conceito que passa por aliar a tecnologia à eficiência energética e à sustentabilidade. Fora criado pelo Governo Regional, através da Resolução n.º 263/2016, de 20 de maio, considerado o conjunto de potencialidades que a ilha do Porto Santo reúne e que importa desenvolver visando a sustentabilidade económica e social daquele território, no sentido de proporcionar uma melhor qualidade de vida para os cidadãos e mais oportunidades para as empresas.

O conceito “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*” almeja ir para além das metas internacionais estabelecidas, climáticas e energéticas, subscritas pela Região Autónoma da Madeira através do “Global Climate Leadership Memorandum of Understanding (MOU)”, pretendendo assegurar uma transformação da matriz energética para tornar o território livre de combustíveis fósseis a médio-longo prazo, mediante a transição para a energia elétrica e para as fontes de energia renováveis.

Nesta sémita, e não descurando o facto de que o setor dos transportes, em particular o transporte individual de passageiros, um dos principais consumidores de energia fóssil, e que exerce uma pressão significativa na qualidade do ar, constituem fatores que evidenciam a necessidade incontestável de uma estratégia de energia sustentável, enquanto seu elemento fundamental. A presente medida visa, não só contribuir para a melhoria da qualidade do ar, redução de ruído e desaceleração do processo de alterações climáticas, mas também exortar a padrões de produção e de consumo ambientalmente mais favoráveis, mediante o incentivo à aquisição de veículos com tração 100% elétrica.

A mobilidade elétrica e a gestão inteligente do carregamento das baterias contribuem para melhorar a robustez do sistema elétrico e para aumentar a penetração das fontes de energia renováveis, havendo uma forte sinergia entre a mobilidade sustentável e a energia sustentável.

No domínio da energia, constituem medidas executadas e / ou em execução pelo Governo Regional, nomeadamente, a progressiva implementação de autocarros elétricos nos transportes públicos no Porto Santo e na Madeira; a diminuição da dependência energética da Madeira do exterior; a redução de utilização de combustíveis fósseis; o aumento da capacidade de integrar mais produção de eletricidade renovável e, no caso concreto, a redução da fatura energética para os utilizadores dos veículos elétricos.

Com tais desígnios foi criado o “PRIME-RAM”, implementado de forma faseada, executando-se, no decurso do ano de 2019, na ilha do Porto Santo, por forma a potenciar a experiência piloto da mobilidade elétrica desenvolvida no Porto Santo no âmbito do projeto “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*”; e, numa segunda fase, a executar no ano de 2020, o “PRIME-RAM” contemplará medidas a aplicar a toda a Região Autónoma da Madeira.

Assim, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 63.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, os incentivos designados de “PRIME-RAM”, as condições e termos da sua atribuição, são definidos por Portaria pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e dos transportes.

Nestes termos, ao abrigo do referido dispositivo legal, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional, nos termos do artigo 3.º n.º 2 do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2018/M, de 14 de maio de 2018, o seguinte:

1.º
Âmbito

É aprovado o Regulamento de Incentivo à Mobilidade Elétrica na ilha do Porto Santo, criado no âmbito do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira (“PRIME-RAM”), ao abrigo do instituído pelo n.º 3 do artigo 63.º do Orçamento da Região Autónoma para 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, cujo texto se publica em anexo a esta Portaria e da qual faz parte integrante.

2.º Disposições Finais

A presente Portaria pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas, ou sejam apuradas ineficiências graves nos procedimentos adotados.

3.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado, em 6 de agosto de 2019.

Anexo da Portaria n.º 434/2019, de 7 de agosto

Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Ilha do Porto Santo

Artigo 1.º Objeto

- 1 - O presente Regulamento tem por objeto definir as condições de acesso ao incentivo à utilização de viaturas de baixas emissões de dióxido de carbono, através da aquisição de veículos automóveis ligeiros, motociclos ou ciclomotores 100% elétricos novos, na ilha do Porto Santo, bem como, os procedimentos a observar para a instrução do pedido de apoio.
- 2 - O incentivo traduzir-se-á num apoio de tesouraria no pagamento dos referidos veículos aos beneficiários elegíveis, na aceção da alínea c) do número 1 do artigo 3.º, no momento da sua aquisição, desde que estejam preenchidos todos os requisitos legais exigíveis.
- 3 - Para o efeito e complementarmente, será outorgado um Protocolo com as concessionárias de automóveis que queiram aderir ao modelo instituído pelo presente Regulamento, nos termos do formulário aprovado pelo mesmo e constante do Anexo I do qual faz parte integrante, documento este que titulará a relação de compromisso entre ambas as partes.
- 4 - As concessionárias de veículos 100% elétricos novos que queiram outorgar o referido Protocolo atuam no procedimento na qualidade de entidades intermediárias, na aceção da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º Âmbito Territorial

O incentivo a conceder na aquisição de veículos automóveis, motociclos ou ciclomotores 100% elétricos

novos é aplicável aos beneficiários elegíveis que, comprovadamente, tenham domicílio fiscal na ilha do Porto Santo, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 3.º.

Artigo 3.º Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) “Veículo automóvel 100% elétrico novo”, os veículos elétricos automóveis ligeiros de passageiros ou de mercadorias, novos, sem matrícula, exclusivamente elétricos, das categorias M1 e N1, conforme a classificação do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., e devidamente homologados.
 - b) “Motociclo 100% elétrico novo”, os veículos de (2) duas a (4) quatro rodas ou ciclomotores, sem matrícula, exclusivamente elétricos.
 - c) “Beneficiário elegível”, para efeitos de atribuição do incentivo de introdução ao consumo de veículos de baixas emissões, são elegíveis as pessoas singulares ou coletivas com domicílio fiscal no Porto Santo que adquiriram a propriedade de veículo exclusivamente elétrico novo.
 - d) “Entidade intermediária”, as pessoas coletivas concessionárias de veículos 100% elétricos novos que queiram aderir ao modelo instituído através do presente Regulamento e que, para o efeito, outorguem com o Governo Regional um Protocolo nos termos do número 3 do artigo 1.º do presente Regulamento e de acordo com o formulário a que se refere o Anexo I do mesmo.
 - e) “Fluxo PRIME-RAM” consiste num formulário eletrónico inserido no portal do Governo Regional, designado de “SIMplifica”, e que se destina à tramitação do procedimento administrativo subjacente à atribuição do presente incentivo à mobilidade elétrica e à posterior monitorização.
- 2 - Para efeitos de atribuição do presente incentivo, considera-se que é residente fiscal ou que possui domicílio fiscal na ilha do Porto Santo:
 - a) Todas as pessoas singulares que, à data de aquisição do veículo elétrico novo, comprovem que, naquele território, se situa a sua residência habitual por período superior a 183 dias e aí esteja registado para efeitos fiscais;
 - b) Na impossibilidade de determinar a permanência a que se refere a alínea anterior, são ainda considerados residentes naquele território as pessoas singulares que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o lugar determinável nos termos do artigo 17.º números 3 e 4 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- 3 - Considera-se ainda que tem domicílio fiscal na ilha do Porto Santo, todas as pessoas coletivas que tenham sede ou direção efetiva naquele território e que neste, comprovadamente, obtenham a maior parte dos seus rendimentos.

- 4 - A prova da residência ou domicílio fiscal, a que se referem os n.ºs 2 e 3, é efetuada através da apresentação de certidão emitida para o efeito pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM).
- 5 - A prova relativa ao local de obtenção dos rendimentos a que se refere o número 3 é efetuada através da apresentação da declaração periódica de rendimentos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - Modelo 22.
- 6 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1, as pessoas coletivas interessadas devem demonstrar a situação tributária regularizada.

Artigo 4.º Caracterização do Apoio

- 1 - O incentivo instituído pela presente Portaria tem por objetivo dar continuidade às prioridades estabelecidas pelo Governo Regional da Madeira no domínio da energia, através do estímulo à utilização de energias renováveis, de tração alternativas e ambientalmente mais favoráveis, consubstanciando um contributo para a melhoria da qualidade do ar, redução de ruído e abrandamento do processo de alteração climática.
- 2 - Este incentivo não é cumulável com qualquer outro apoio da mesma natureza, independentemente do organismo público concedente, devendo tal facto ser demonstrado no procedimento pelo candidato ao apoio.
- 3 - O presente apoio é cumulável com os benefícios fiscais existentes, incluindo os que se destinem à aquisição de veículos 100% elétricos novos, por pessoas com deficiência física.
- 4 - A dotação orçamental para o apoio concedido ao abrigo do presente Regulamento é, para o ano de 2019, no montante global de € 400 000,00 (quatrocentos mil euros).

Artigo 5.º Requisitos para atribuição do Apoio

- 1 - O apoio a atribuir é concedido, única e exclusivamente, mediante a introdução ao consumo de um veículo 100% elétrico novo, sem matrícula, na aceção das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º.
- 2 - Para efeitos de atribuição de apoio, a aquisição do veículo 100% elétrico novo deverá ser realizada junto de uma das concessionárias aderentes ao presente projeto e com a qual o Governo Regional tenha celebrado Protocolo, nos termos da presente Portaria.
- 3 - O apoio a conceder encontra-se dependente da entrega, pelo beneficiário elegível, à entidade intermediária da documentação seguinte:
 - a) Tratando-se de requerente pessoa singular, fotocópia de documento comprovativo da identidade do candidato, designadamente, cartão de cidadão; bilhete de identidade ou passaporte, acompanhados de fotocópia do respetivo cartão de identificação fiscal;

- b) Tratando-se de requerente pessoa coletiva, fotocópia de certidão emitida por entidade competente, designadamente, a Conservatória do Registo Comercial; e, cópia dos documentos de identificação dos seus representantes legais, em conformidade com o referido na alínea anterior
- c) Às pessoas coletivas, é exigida ainda a fotocópia da última declaração periódica de rendimentos de IRC (Modelo 22) apresentada e respetivo comprovativo de entrega;
- d) Certidão emitida pela AT-RAM referente ao domicílio fiscal do requerente com observância pelo disposto nos números 2 e 3 do artigo 3.º;
- e) Certidão válida de situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para a respetiva consulta;
- f) Certidão válida de situação tributária regularizada perante a Segurança Social, ou autorização para a respetiva consulta;
- g) Comprovativo de que o candidato não beneficia da atribuição de apoio de natureza idêntica, independentemente da entidade pública concedente, podendo este documento ser substituído por declaração de compromisso de honra em conformidade com o Anexo II ao presente Regulamento do qual faz parte integrante;
- h) No caso de o veículo elétrico ser introduzido ao consumo em regime de locação financeira, fotocópia do respetivo contrato, assinado pelo beneficiário elegível, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.
- i) Declaração de acordo com a minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

- 4 - O veículo 100% elétrico novo cuja aquisição tenha sido objeto de apoio, ao abrigo do presente Regulamento, deve permanecer na propriedade do beneficiário elegível por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.
- 5 - O incumprimento da obrigação prevista no número anterior dá lugar à restituição integral do apoio, nos termos do número 2 do artigo 11.º.
- 6 - No âmbito do procedimento inerente à atribuição do incentivo à mobilidade elétrica, o beneficiário elegível encontra-se ainda adstrito à obrigação de colaboração com a Direção Regional da Economia e Transportes, nomeadamente no que se refere à prestação dos esclarecimentos solicitados por esta entidade.

Artigo 6.º Limites e Exclusões na Atribuição

- 1 - O incentivo para aquisição de veículo 100% elétrico novo traduz-se na forma de atribuição de unidades de incentivo nos termos e com os limites seguintes:
 - a) Para as pessoas singulares o valor máximo a atribuir é de € 10 000,00 (dez mil euros) para apoio à aquisição de automóvel ligeiro; e, de € 1 300,00 (mil e trezentos euros) para o apoio à aquisição de motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotores;

- b) Para as pessoas coletivas, o limite do apoio a conceder é de € 7500,00 (sete mil e quinhentos euros) para aquisição de automóvel ligeiro, e de € 650,00 (seiscentos e cinquenta euros) por motociclo de 2 (duas) a (4) quatro rodas ou ciclomotor.
- 2 - O valor máximo do incentivo a atribuir pela aquisição de cada veículo 100% elétrico novo não poderá exceder o correspondente a 50% do respetivo valor de aquisição.
- 3 - A aquisição de veículos 100% elétricos novos encontra-se limitada, no caso das pessoas singulares, a 1(um) automóvel ligeiro e 1 (um) motociclo ou ciclomotor por beneficiário elegível e, no caso das pessoas coletivas, a quantidade permitida é de 2 (dois) automóveis ligeiros e 1 (um) motociclo ou ciclomotor por beneficiário elegível.
- 4 - O limite máximo das unidades de incentivo a atribuir, referida no número anterior, poderá ser reajustada por tipo de veículo consoante a procura, desde que, em estrita observância pela dotação orçamental prevista.
- 5 - No caso de o veículo elétrico ser introduzido no consumo em regime de locação financeira só será admissível esta modalidade de contrato se celebrado com reserva de propriedade e com a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.
- 6 - O incentivo, quando atribuído a pessoa coletiva ou de natureza comercial, está sujeita a comunicação prévia à Agência de Desenvolvimento e Coesão, por parte da Direção Regional da Economia e Transportes, a fim de ser confirmado o cumprimento legal e limites impostos pelo Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, não podendo exceder os limites máximos previstos no Regulamento da Comissão n.º 1998/2006, de 15 de dezembro, e os limites de intensidade de apoio ao investimento estabelecidos no artigos 19.º do Regulamento da Comissão n.º 800/2008, de 6 de agosto.

Artigo 7.º

Obrigações das Entidades Intermediárias

- 1 - No caso de se mostrarem preenchidos os requisitos legais previstos no presente Regulamento para efeitos de atribuição do apoio, as entidades intermediárias, no momento da comercialização, promessa aquisitiva ou nota de encomenda, do veículo exclusivamente elétrico, devem deduzir ao seu valor de mercado o montante correspondente ao valor do apoio a conceder nos termos do número 1 do artigo 6.º, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.
- 2 - As entidades intermediárias encontram-se obrigadas ao cumprimento das obrigações seguintes:
- a) Certificar-se de que toda a documentação exigida se encontra válida;
- b) Aceder à plataforma eletrónica “SIMplifica” e no “Fluxo PRIME-RAM”, criado pelo Governo Regional para o efeito, inserir toda a informação obrigatória para efeitos de concessão do presente apoio, procedendo ao upload ou carregamento da documentação exigida pelo artigo 5.º;
- c) Submeter ainda, no “Fluxo PRIME-RAM”, toda a documentação referente ao veículo exclusivamente elétrico novo, nomeadamente a fatura proforma, promessa aquisitiva ou nota de encomenda, em nome do beneficiário elegível, e da qual conste o número de chassis com a menção de que o veículo é adquirido ao abrigo do presente Programa de incentivo e o valor do apoio concedido;
- d) No caso de o veículo 100% elétrico novo ser introduzido ao consumo em regime de locação financeira, com reserva de propriedade, deve ser submetida fotocópia do contrato, assinado em nome do beneficiário, cuja data da última prestação não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de emissão da primeira fatura, desde que posterior à entrada em vigor do presente Regulamento;
- e) Efetuar na referida plataforma eletrónica as correções e alterações que, no decorrer do procedimento, se mostrem necessárias para que o Governo Regional, através da Vice-Presidência, se encontre em condições de processar o pagamento às entidades intermediárias correspondente ao montante do desconto imediato concedido a título de apoio aos beneficiários elegíveis.
- 3 - Após o pagamento, do montante prestacional ou do montante global, consoante o caso, pelo beneficiário elegível, do valor devido pela aquisição do veículo 100% elétrico novo, a entidade intermediária encontra-se ainda adstrita à obrigação de proceder ao upload ou carregamento no “Fluxo PRIME-RAM” da documentação seguinte:
- a) Fatura emitida em nome do beneficiário elegível e da qual conste o número de chassis do respetivo veículo, coincidente com o número de chassis discriminado na fatura proforma, promessa aquisitiva ou nota de encomenda, devendo ainda identificar a matrícula do mesmo com a menção de que fora adquirido ao abrigo do “PRIME-RAM” e discriminação do valor de apoio concedido;
- b) Recibo comprovativo do pagamento respetivo.
- 4 - As entidades intermediárias encontram-se ainda adstritas ao dever de colaboração com a Direção Regional da Economia e Transportes, nomeadamente na prestação de esclarecimentos e informações solicitadas no decurso do procedimento administrativo referente ao presente incentivo.

Artigo 8.º

Obrigações do Governo Regional

- 1 - O Governo Regional, através da Vice-Presidência do Governo, compromete-se ao cumprimento das obrigações seguintes:

- a) Disponibilizar o acesso, às entidades intermediárias e à Direção Regional de Economia e Transportes, ao “Fluxo PRIME-RAM”, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;
 - b) Garantir a assistência técnica e manutenção do “Fluxo PRIME-RAM” através do departamento do Governo Regional responsável pela área da informática;
 - c) Emitir alertas, através do “Fluxo PRIME-RAM”, nas diversas fases do procedimento;
 - d) Analisar os montantes devidos às concessionárias de automóveis aderentes ao Regulamento, após a validação pela Direção Regional de Economia e Transportes, do montante exato a transferir;
 - e) Efetuar o processamento e transferência bancária das verbas para as concessionárias de automóveis aderentes ao Regulamento, na qualidade de entidades intermediárias.
- 2 - A transferência das verbas referidas na alínea e) do número anterior deverá efetivar-se no prazo máximo de 14 dias a contar da data de submissão do pedido no “Fluxo PRIME-RAM”.

Artigo 9.º
Obrigações da Direção Regional de
Economia e Transportes

- 1 - O reconhecimento do direito ao subsídio é efetuado pela Direção Regional de Economia e Transportes, através da atribuição do número sequencial da unidade de incentivo correspondente, na sequência de ordem, da data e hora de submissão dos elementos pela entidade intermediária.
- 2 - Para o efeito, a Direção Regional da Economia e Transportes encontra-se vinculada ao cumprimento das obrigações seguintes:
 - a) Aceder ao “Fluxo PRIME-RAM”, após a inserção dos elementos e documentos pelas concessionárias de automóveis aderentes, para analisar e validar a informação submetida;
 - b) Validar a documentação inserida e a elegibilidade do apoio, com fundamento na documentação exigida pelos artigos 5.º e 7.º;
 - c) Comunicar à entidade intermediária a elegibilidade do apoio e a aprovação da candidatura;
 - d) Comunicar, através da plataforma eletrónica, à Vice-Presidência do Governo Regional os montantes apurados;
 - e) Monitorizar o cumprimento das obrigações dos beneficiários elegíveis nas diversas fases do procedimento.
- 3 - A análise e validação, a que se referem os números anteriores, deverá ser efetuada pela Direção Regional de Economia e Transportes no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da inserção dos elementos introduzidos pelas entidades intermediárias.
- 4 - O prazo mencionado no número anterior suspende-se nas situações em que sejam formulados pedidos de esclarecimento à Direção Regional de Economia e Transportes relacionados com o respetivo procedimento de atribuição de apoio.

- 5 - Compete à Direção Regional de Economia e Transportes autorizar o reajustamento a que se refere o número 4 do artigo 6.º do Regulamento.
- 6 - A Direção Regional de Economia e Transportes encontra-se ainda obrigada à elaboração de um relatório final de execução de onde conste os elementos seguintes: montantes, objeto de apoio, número de veículos introduzidos ao consumo e uma estimativa das emissões de gases com efeito estufa reduzidas.

Artigo 10.º
Sanções

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no presente Regulamento, assim como, o incumprimento dos prazos nele estipulados, implicará a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências legais, designadamente, de índole criminal.
- 2 - O incumprimento por parte do beneficiário elegível de qualquer das obrigações decorrentes do presente Regulamento implicará a restituição ao Governo Regional, nos termos legais, dos montantes recebidos a título de incentivo e, bem assim, o não recebimento de outro apoio da mesma natureza.
- 3 - Caso existam valores a devolver ao Governo Regional da Madeira, pela entidade intermediária, decorrente de incumprimento de alguma das obrigações a que se encontre adstrita, nos termos do presente Regulamento e do Protocolo, a devolução processar-se-á nos termos e na ordem abaixo indicada:
 - a) Por dedução às quantias de que o concessionário de automóveis seja credora e que ainda não tenham sido objeto de transferência bancária pelo Governo Regional; ou,
 - b) Caso não existam montantes por creditar ao Concessionário de Automóveis, por pagamento direto deste para o International Bank Account Number (IBAN) identificado no Protocolo, no prazo máximo de 7 dias.

Artigo 11.º
Fiscalização

- 1 - Compete à Inspeção Regional das Finanças fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.
- 2 - Os beneficiários elegíveis, entidades intermediárias e demais intervenientes no procedimento de atribuição do presente apoio, encontram-se obrigados ao dever de cooperação com a Inspeção Regional de Finanças.

Artigo 12.º
Interpretação do Regulamento e Integração de lacunas

As dúvidas relativas à interpretação das normas constantes do Regulamento ou eventuais lacunas que do mesmo resultem, são decididas, caso a caso, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável às candidaturas submetidas até 31 de dezembro de 2019.

Anexo I do Regulamento

Minuta de Protocolo a Celebrar com as
Concessionárias de Automóveis

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

A Região Autónoma da Madeira, neste ato representada pelo Senhor Vice-Presidente do Governo Regional, no uso dos poderes que lhe foram conferidos por deliberação tomada em Conselho de Governo, a que se refere a Resolução n.º/2019 de ...

E

“.....” (concessionária de automóveis), na qualidade de entidade intermediária, com sede à, número de identificação de pessoa coletiva, representada neste ato por, com qualidade e poderes para o ato, conforme certidão comercial ... e/ou deliberação tomada em ... a que se refere a ata número, apresentada para o efeito, adiante designada como “Concessionária de Automóveis Aderente ou Entidade Intermediária”;

Considerando que:

Através do artigo 63.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019 (ORAM 2019), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, foi criado o Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira, designado abreviadamente por “PRIME-RAM”, no âmbito do Plano de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável e do projeto “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*”;

O “PRIME-RAM” contempla medidas cuja implementação é faseada, sendo que, no ano de 2019, irão ser aplicadas à Ilha do Porto Santo, como forma de potenciar a experiência piloto de mobilidade elétrica desenvolvida no âmbito do projeto “Porto Santo Sustentável - *Smart Fossil Free Island*”; e, numa segunda fase, no decurso do ano de 2020, as medidas irão aplicar-se a toda a Região Autónoma da Madeira.

As condições e termos da sua atribuição, nos termos do n.º 3 do referido artigo 63.º do ORAM, são as aprovadas pela Portaria n.º .../2019, de ... do Senhor Vice-Presidente do Governo Regional que aprova o Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Ilha do Porto Santo.

Nestes termos:

É celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo que se regerá pelos termos do Regulamento aprovado pela Portaria n.º .../2019 e pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto)

O presente Protocolo tem por objeto estabelecer uma cooperação técnica e financeira entre a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência do Governo Regional e o concessionário de automóveis “.....”, na qualidade de Entidade Intermediária, para a concretização

domodelo de apoio específico à aquisição de veículos 100% elétricos a conceder aos beneficiários elegíveis, nos termos do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Ilha do Porto Santo.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Âmbito da Cooperação Financeira)

- 1 - Pelo presente Protocolo e no âmbito do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na ilha do Porto Santo, a primeira outorgante compromete-se a conceder um apoio de tesouraria na aquisição de veículos 100% elétricos com observância pelos limites máximos definidos no Regulamento, nos termos seguintes:
 - a) Para as pessoas singulares o valor máximo a atribuir é de € 10 000,00 (dez mil euros) para apoio à aquisição de automóvel ligeiro; e, de € 1 300,00 (mil e trezentos euros) para o apoio à aquisição de motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotores;
 - b) Para as pessoas coletivas, o limite do apoio a conceder é de € 7500,00 (sete mil e quinhentos euros) para aquisição de automóvel ligeiro, e de € 650,00 (seiscentos e cinquenta euros) por motociclo de 2 (duas) a (4) quatro rodas ou ciclomotor.
- 2 - Para o efeito, o Concessionário de Automóveis aderente, no momento de aquisição do veículo pelo beneficiário elegível, deduzirá ao valor de mercado do veículo 100% elétrico novo o montante correspondente ao apoio a conceder nos termos do número anterior.
- 3 - A aquisição de veículos 100% elétricos encontra-se limitada, no caso das pessoas singulares a 1(um) automóvel e 1 (um) motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotores por beneficiário e, no caso das pessoas coletivas, a quantidade permitida é de 2 (dois) automóveis e 1 (um) motociclo de 2 (duas) a 4 (quatro) rodas ou ciclomotor por beneficiário.
- 4 - Até ao 14.º dia posterior à submissão do pedido na plataforma eletrónica e após a análise e validação da documentação exigível pela Direção Regional da Economia e Transportes, a Vice-Presidência do Governo Regional procederá à restituição do valor devido ao Concessionário de Automóveis, através de transferência bancária para o IBAN (International Bank Account Number) indicado pelo mesmo para o efeito.
- 5 - A Vice-Presidência procederá à transferência das verbas, consoante o valor devido a cada Concessionário de Automóveis, após o apuramento dos montantes efetivamente validados e devidos.
- 6 - Caso o Concessionário de Automóveis, enquanto entidade intermediária, tenha valores a devolver à Vice-Presidência do Governo Regional, nomeadamente, por incumprimento de alguma das obrigações a que se encontre adstrita, ao abrigo do presente Protocolo, a devolução processar-se-á nos termos e na ordem abaixo indicada:
 - a) Por dedução às quantias de que o concessionário de automóveis seja credora e que ainda não tenham sido objeto de transferência bancária pelo Governo Regional; ou,

- b) Caso não existam montantes por creditar ao Concessionário de Automóveis, por pagamento direto deste para o IBAN PT50.0036.0040.99100092432.38 no prazo máximo de 7 dias.

CLAÚSULA TERCEIRA
(Âmbito da cooperação Técnica)

- 1 - No âmbito do presente Protocolo, a Segunda Outorgante encontra-se obrigada à execução de todos os procedimentos necessários à realização das ações conducentes às intervenções objeto do Protocolo.
- 2 - No âmbito do presente Protocolo, a Primeira Outorgante encontra-se obrigada a prestar todo o apoio técnico necessário ao acompanhamento do procedimento respetivo, prestando a assistência e esclarecimentos que se afigurem necessários ou que lhe forem solicitados.

CLAÚSULA QUARTA
(Compromissos da Vice-Presidência do Governo)

- 1 - A Primeira Outorgante, através da Vice-Presidência, compromete-se a:
- a) Disponibilizar o acesso ao “Fluxo PRIME-RAM”, inserido no portal eletrónico “SIMplifica” aos Concessionários de Automóveis aderentes, na qualidade de “Entidades Intermediárias”, e à Direção Regional de Economia e Transportes, onde deverão ser inseridos todos os elementos necessários à concretização do modelo de apoio previsto no presente Regulamento;
- b) Garantir a assistência técnica e manutenção do “Fluxo PRIME-RAM”, nas diversas fases do procedimento, através do departamento do Governo Regional responsável pela área da informática;
- c) Emitir alertas, através da identificada plataforma eletrónica nas diversas fases do procedimento;
- d) Analisar os montantes devidos às Entidades Intermediárias após a validação pela Direção Regional de Economia e Transportes, do montante exato a transferir;
- e) Efetuar o processamento e transferência bancária das verbas referidas na alínea anterior às concessionárias de automóveis, na qualidade de entidades intermediárias, até ao 14.º posterior à submissão do pedido na plataforma eletrónica.
- 2 - A transferência das verbas referidas na alínea e) do número anterior deverá efetivar-se no prazo de 14 dias a contar da data de submissão do pedido na plataforma eletrónica.

CLAÚSULA QUINTA
(Compromissos Das Entidades Intermediárias)

- 1 - A segunda Outorgante, na qualidade de “Entidade Intermediária”, compromete-se a:
- a) Certificar-se de que toda a documentação exigida se encontra válida;
- b) Aceder à plataforma eletrónica “SIMplifica” e no “Fluxo PRIME-RAM”, criado pelo Governo Regional para o efeito, inserir toda a informação obrigatória para efeitos de concessão do presente apoio, procedendo ao

- upload ou carregamento da documentação exigida pelo artigo 5.º;
- c) Submeter ainda, no “Fluxo PRIME-RAM” toda a documentação referente ao veículo exclusivamente elétrico novo em questão, nomeadamente a fatura proforma, promessa aquisitiva ou nota de encomenda, em nome do beneficiário elegível, e da qual conste o número de chassis com a menção de que o veículo é adquirido ao abrigo do presente Programa de incentivo e o valor do apoio concedido;
- d) No caso de o veículo 100% elétrico novo ser introduzido ao consumo em regime de locação financeira, com reserva de propriedade, deve ser introduzida cópia do contrato, assinado em nome do beneficiário, cuja data da última prestação não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de emissão da primeira fatura, e com data posterior à da entrada em vigor da presente Portaria;
- e) Efetuar na referida plataforma eletrónica as correções e alterações que, no decorrer do procedimento, se mostrem necessárias para que o Governo Regional, através da Vice-Presidência, se encontre em condições de processar o pagamento às entidades intermediárias correspondente ao montante do desconto imediato concedido a título de apoio aos beneficiários elegíveis.

- 2 - Após o pagamento, do montante prestacional ou do montante global, consoante o caso, pelo beneficiário elegível, do valor devido pela aquisição do veículo 100% elétrico novo, a entidade intermediária encontra-se ainda adstrita à obrigação de proceder ao upload ou carregamento no “Fluxo PRIME-RAM” da documentação seguinte:
- a) Fatura emitida em nome do beneficiário elegível e da qual conste o número de chassis do respetivo veículo, coincidente com o número de chassis discriminado na fatura proforma, promessa aquisitiva ou nota de encomenda, devendo ainda identificar a matrícula do mesmo com a menção de que fora adquirido ao abrigo do “PRIME-RAM” e discriminação do valor de apoio concedido;
- b) Recibo comprovativo do pagamento respetivo.
- 3 - A Segunda Outorgante encontra-se ainda adstrita ao dever de colaboração com a Direção Regional da Economia e Transportes, nomeadamente na prestação de esclarecimentos e informações que se afigurem necessárias no decurso do procedimento administrativo referente presente incentivo.

CLAÚSULA SEXTA
(Formalidades a Observar)

- 1 - A Segunda Outorgante e garante que, para efeitos de recebimento dos montantes por si adiantados, terá a situação tributária e contributiva regularizada, facto que deve ser demonstrado através da apresentação das correspondentes certidões ou concedendo autorização para a correspondente consulta.
- 2 - A Segunda Outorgante, no ato de assinatura do Protocolo, facultará certidão emitida pelo banco, assinada e carimbada, com o IBAN para o qual pretende que seja efetuada a transferência bancária das verbas devidas pelo Governo Regional.

CLAÚSULA SÉTIMA
(Acompanhamento e Verificação)

O acompanhamento de todos os procedimentos, objeto do presente Protocolo, é efetuado por representantes das Partes, a designar no prazo máximo de 8 (oito) dias após a data da assinatura do mesmo, por forma a garantir maior eficiência e eficácia, bem como, a fiabilidade dos termos e condições acordados.

CLAÚSULA OITAVA
(Denúncia)

As partes poderão denunciar o presente Protocolo mediante declaração de vontade expressa, a dirigir para os endereços constantes da identificação de cada uma das partes, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos sobre a data que o pretendem fazer cessar.

CLAÚSULA NONA
(Vigência)

O presente Protocolo vigorará por período equivalente ao da vigência do Regulamento de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Ilha do Porto Santo.

CLAÚSULA DÉCIMA
(Disposições Finais)

- 1 - O presente Protocolo só pode ser alterado através da celebração, por escrito, de novo protocolo ou de alteração às cláusulas do presente Protocolo.
- 2- Nenhuma das Partes pode ceder ou transferir os direitos e obrigações emergentes do Protocolo para outra entidade, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.
- 3 - O presente Protocolo pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas.

O presente Protocolo é outorgado pelas Partes em dois exemplares originais, sendo entregue a cada uma um exemplar originar.

Assinado, em ... de ... de 2019.

Pela Vice-Presidência do Governo Regional, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Pelo Concessionário de Automóveis Aderente, (...)

Anexo II do Regulamento

Minuta de Declaração sob
Compromisso de Honra

(Identificação do beneficiário elegível ou do seu representante com poderes bastantes para o ato), portador do BI/CC n.º, titular do NIF, com domicílio em, Porto Santo, declara sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 4.º n.º 3 e 5.º n.º 3 f) ambos do Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica no Porto Santo, que para aquisição do veículo exclusivamente elétrico com o chassis número não beneficiou da atribuição, por parte de nenhuma entidade pública, de apoio de idêntica natureza.

Mais declara que:

- a) Procedeu à entrega de toda documentação exigida pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica, aprovado pela Portaria n.º .../2019, de ... de
- b) Não prestou falsas declarações;
- c) Possui domicílio fiscal na ilha do Porto Santo;
- d) Autoriza a entidade intermediária, designada por (nome da concessionária), a formalizar candidatura;
- f) Prestará os esclarecimentos, que no decorrer da candidatura, forem solicitados pela Direção Regional da Economia e Transportes;
- g) Comunicará à Direção Regional da Economia e Transportes, através do endereço eletrónico mobilidade@madeira.gov.pt, as alterações inerentes a todas as obrigações constantes do presente Regulamento;
- h) Manterá em sua propriedade o veículo adquirido ao abrigo do Regulamento, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão da fatura;
- i) Procede à entrega de fotocópia do contrato de locação financeira, em conformidade com a alínea h) do número 3 do artigo 5.º, do Regulamento, se aplicável;
- h) Efetuará o pagamento total correspondente à aquisição do Veículo 100% elétrico novo, deduzido do incentivo concedido, comprovando a quitação decorrente da aquisição apoiada;
- j) Enviará mensalmente, através do endereço eletrónico mobilidade@madeira.gov.pt, os comprovativos de pagamento prestacional decorrente do contrato de locação financeira (se for o caso).

Declara ainda que:

- a) Tomou conhecimento que a falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no presente Regulamento, assim como, o incumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências designadamente, de índole criminal;
- b) Tomou conhecimento que o Regulamento, aprovado pela Portaria n.º .../2019, de... de ..., exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do apoio. E, nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:
 - i. Autoriza a recolha e tratamento dos meus dados pessoais pelas Entidades Intermediárias no âmbito do modelo de apoio instituído pelo Regulamento do Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Ilha do Porto Santo, aprovado pela Portaria n.º .../2019, de ...
 - ii. Autoriza que os dados recolhidos pelas entidades intermediárias possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que estes possam ser reaproveitados no “Fluxo PRIME-RAM”.
 - iii. Declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos i) e ii) é motivo de exclusão do presente modelo de apoio.

xxx de de 2019.

O Declarante,

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)